COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL / PMU
Fls: .....
.....
UNIÃO-PIAUI

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE UNIAO-PI
PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ASSUNTO: Exame das minutas de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato.
REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINSTRATIVO Nº001.0001860-2107
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica na aquisição de frigobar para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de Uniao-Pi, de acordo com a proposta e documentos que integram o processo administrativo n 001.0001860-2107.

PARECER JURÍDICO

Princípio da Legalidade. Possibilidade legal de contratação direta com fundamento no art.24, inciso V da Lei n° 8.666/93. Procedimentos Licitatórios Desertos e/ou Fracassados. Controle Preventivo da Legalidade.

1. DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de União-PI, sobre a possibilidade legal de contratação direta para aquisição de frigobar, para atender as necessidades da secretaria do municipal de saúde do município de União-PI, conforme quantitativo e especificações contidas no Termo de Referência.

O processo veio instruído com os avisos de publicações e atas das sessões de julgamento, comprovando que, mesmo sendo devidamente realizados os procedimentos licitatórios para aquisição dos bens, não houve interessados em fornecê-los ao Município.

Justifica finalmente que, os refrigeradores serão utilizados para conservação kits de teste rápido para HIV e sífilis nas unidades básica de saúde mantidas pelo munícipio sendo essenciais para conservação dos materiais citadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

PMU - PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI
CNPJ: 06.553.606/0001-30 - E-mail: uniaocpl2017@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/PMU
Fls: .....
.....

Inicialmente oportuno registrar que a Constituição Federal em seu art. 37 estabelece que a Administração pública pautará seus atos de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, regra geral a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública será precedida de licitação nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais legislação correlata.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os agentes públicos observem os comandos legais, em especial as disposições elencadas no Art. 3º do Estatuto de licitações e contratos (Lei nº 8.666/93), posto que a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,**, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos.

Com efeito, consoante relatado acima o Município instaurou um Procedimento Licitatório, sendo ele o PP SRP Nº 028/2017, a fim de contratar empresas para a aquisição dos materiais, todavia no dia da sessão sendo certame declarado deserto.

Assim, não restam dúvidas que nos termos da Lei de Licitações e Contratos a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação é a regra. No entanto, a mesma norma reconhece que existem situações em que a impossibilidade de contratação através de licitação obriga ao abandono da realização tradicional do certame, forçando a sua dispensa.

Dentre outras situações de dispensa de licitação, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, inciso V, prevê a hipótese de contratação direta quando não houver interessados na Licitação, senão vejamos:

> ***"Art. 24. É dispensável a licitação":***
>
> ***(...)***
>
> ***V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas."***

PMU - PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI
CNPJ: 06.553.606/0001-30 - E-mail: uniaocpl2017@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL / PMU
Fls: .....
.....
UNIÃO - PI

Destarte, resta demonstrado que a dispensa da licitação se justifica quando o Município realiza processo o licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados, de modo que, no caso em epígrafe foram realizados um procedimento licitatório para aquisição dos materiais, todos devidamente publicados conforme determina o Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, demonstrando cabalmente a ausência de interessados e fundamentando a possibilidade de contratação direta.

Inclusive esse é posicionamento externado pelo Tribunal de Contas da União ao apreciar situação análoga, senão vejamos:

> *Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados.*
>
> *TCU decidiu: **"... uma vez compridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93,** para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço **mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame**, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses."* Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n. º 655/1995 – Plenário

Com efeito, incontestável é a previsão legal e jurisprudencial, autorizando o Município a proceder a contratação direta do objeto, fazendo uso da dispensa da Licitação, na forma do art. 24, V da Lei n. º 8.666/93, com a finalidade de não prejudicar a execução dos trabalhos diários na secretaria municipal de saúde na cidade de Uniao-PI.

3. DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Ainda sobre a questão, ao realizar a contratação direta o Município deverá manter todas as condições previamente estabelecidas no Edital. Assim, são requisitos legitimadores dessa hipótese de contratação:

a) Licitação anteriormente realizada;
b) Ausência de interessados;
c) Risco de prejuízos para Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;

PMU - PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI
CNPJ: 06.553.606/0001-30 - E-mail: uniaocpl2017@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL / PMU
Fls: .....
UNIÃO-PIAUÍ

d) Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior

Dispõe o art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93 que é dispensável licitação quando não acudirem interessados a licitação, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração. Ocorre que o dispositivo legal retro mencionado destaca a possibilidade de contratação direta, sem nova repetição do certame, como no caso em questão, uma vez que realizada a sessão não houve interessado em fornecer o objeto o que demonstra o total desinteresse dos licitantes.

No que tange aos prejuízos sofridos pela não aquisição do objeto, cabe destacar que os materiais são indispensáveis para atividades da secretaria municipal de saúde do Município, sendo que a não contratação do objeto impedirá o início das atividades da secretaria, causando sérios prejuízos as pessoas assistidas.

Finalmente, registre-se ainda que, ao realizar a contratação direta deverão ser mantidas todas as condições previamente estabelecidas no ato convocatório anterior. No mesmo sentido é o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1315/2004, *in verbis:*

> **Exija da empresa contratada por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso VII, da Lei no 8.666/1993, a comprovação das condições de habilitação e da proposta estipuladas no edital da licitação precedente, a qual a contratação direta se vincula, salvo motivo devidamente comprovado. Acórdão 1315/2004 Plenário**

Assim, convém relatar que, a dispensa da licitação, não implica inobservância das formalidades legais, dessa forma, o Município não poderá contratar com pessoas jurídicas sem fazer quaisquer exigências no que tange a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, conforme determina o art. 24, inciso V, *in fine* da Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal Brasileira, em seu art. 195, §3º.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em face da comprovada ausência de interessados nas licitações realizadas pelo Município para aquisição do material para atender as necessidades nas unidades básicas de saúde– opino favoravelmente pela possibilidade legal de realização de Dispensa de Licitação,

PMU - PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI
CNPJ: 06.553.606/0001-30 - E-mail: uniaocpl2017@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL / PMU
Fls: .....
.....
VISTO-RUBRICA

com fundamento no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93, ao tempo em que recomendo que ao realizar a contratação direta, a Administração observe a manutenção de todas as exigências de habilitação elencadas no Edital, observando ainda, os preços praticados no mercado.

Assim fundamentado, é o nosso entendimento acerca do assunto em tela, objeto da presente consulta, devolvendo-o, com estas considerações ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e providências legais.

União–PI, 08 de maio de 2017.

James Rodrigues dos Santos
Assessor Jurídico da CPL
OAB PI nº 8424

PMU - PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI
CNPJ: 06.553.606/0001-30 - E-mail: uniaocpl2017@gmail.com